

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Costa Ferreira)

Dispõe sobre a investigação criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define a investigação criminal no Brasil, em especial a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como as formas de interação deste com os órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais.

Capítulo II
DO PROCEDIMENTO FORMAL DE INVESTIGAÇÃO

Art. 2º A investigação criminal será materializada em inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, a depender da autoridade que o preside, ressalvados os crimes militares e as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 3º O inquérito policial e o procedimento investigatório criminal são instrumentos de natureza administrativa e inquisitorial, instaurados e presididos pela autoridade policial ou pelo membro do Ministério Público.

§1º A instauração de inquérito policial será feita:

I – de ofício;

II – mediante requisição do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

§2º O requerimento a que se refere o inciso II conterá, sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do investigado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos da impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

d) especificação das diligências.

Art. 4º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito;

VI – remeter ao órgão do Ministério Público com atribuição.

Parágrafo único. A instauração de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público deverá observar ser a infração penal apurada mediante ação penal pública.

Art. 5º A iniciativa da investigação criminal por qualquer dos legitimados não exclui a possibilidade de uma atuação conjunta.

1º. Nos casos de apuração conjunta, assim estabelecidos em acordos de cooperação ou em entendimentos formalizados em ato específico pelas autoridades encarregadas do caso, a investigação será conduzida pelo Delegado de Polícia, sob a coordenação do membro do Ministério Público, caso em que as medidas cautelares serão ajuizadas pelo Ministério Público de ofício ou mediante representação da autoridade policial.

§2º Poderão ser instituídas forças-tarefas entre órgãos da administração pública para a investigação criminal conjunta, sob a coordenação do Ministério Público, sendo assegurado a cada órgão participante a possibilidade de utilizar as provas coletadas, inclusive as de natureza sigilosa, nos processos e procedimentos de suas respectivas competências.

Seção I DA INSTAURAÇÃO

Art. 6º As autoridades legitimadas instaurarão o inquérito policial ou procedimento investigatório criminal de ofício ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio ou mediante provocação.

§1º A investigação criminal, nos crimes em que a ação penal pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§2º Nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá instaurar o inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 7º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Art. 8º O procedimento investigatório criminal também poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membro do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 9º O inquérito policial e o procedimento investigatório criminal serão instaurados por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que conterá:

I - indicação dos fatos a serem investigados e suas circunstâncias;

II- a tipificação, ainda que provisória;

III - a autoria, quando possível;

IV – determinação das diligências iniciais.

§1º A obrigatoriedade de instauração formal do inquérito e do procedimento investigatório criminal não exclui a possibilidade de averiguações preliminares para aferir o suporte fático da notícia de crime, que deverão ser realizadas no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Se, durante a instrução do inquérito ou do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, a autoridade responsável pela instauração poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 10. A instauração do procedimento investigatório criminal será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional.

Parágrafo único. Da decisão do membro do Ministério Público que indeferir o requerimento de abertura de procedimento investigatório criminal, caberá recurso ao Procurador-Geral ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional.

Art. 11. A instauração de inquérito pela autoridade policial será imediatamente comunicada por escrito ao chefe de Polícia e ao Ministério Público.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade policial que indeferir o requerimento de abertura do inquérito policial caberá recurso para o chefe de Polícia.

Art. 12. Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX do Decreto-Lei 3689 (Código de Processo Penal).

Art. 13. Todas as peças do inquérito policial e do procedimento investigatório criminal serão, num só processado, reduzidas a

termo e rubricadas pela autoridade policial e membro do Ministério Público responsável, conforme o caso, em sua ordem cronológica.

Capítulo III DOS DIREITOS DO INVESTIGADO

Art. 14. Constituem direitos do investigado:

I – não produzir prova contra si mesmo;

II – ter preservada a sua integridade física, psíquica e moral;

III – ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido.

III – o relaxamento da prisão ilegal;

IV – a liberdade provisória, salvo se o caso exigir prisão preventiva.

Art. 15. No andamento das investigações, quando possível, proceder-se-á à comunicação do investigado por escrito, bem como notificado para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado, ressalvada a decisão fundamentada pela manutenção do sigilio nas hipóteses do art. 5.º, XXXIII e LX da Constituição Federal.

Art. 16. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em inquérito policial e procedimento investigatório criminal, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 17. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, salvo quando decorrentes de requisição judicial ou do Ministério Público, a autoridade responsável não poderá mencionar quaisquer anotações

referentes à instauração de inquérito ou procedimentos de investigação criminal contra os investigados.

Capítulo IV DA INSTRUÇÃO

Art. 18. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais, juntando-se no inquérito policial ou procedimento investigatório criminal de acordo com a ordem cronológica.

Parágrafo único. As oitivas das testemunhas e ofendidos poderão se realizar na forma de entrevista, preferencialmente gravadas com recursos de áudio ou de áudio e vídeo, de que se elaborará relatório circunstanciado que será assinado pelo entrevistador e juntado aos autos, juntamente com as mídias, se houver.

Art. 19. A autoridade policial e o membro do Ministério Público que atuarem na investigação serão responsáveis pelo uso indevido das informações que obtiverem, requisitarem ou manejarem, observadas, sobretudo, as hipóteses legais de sigilo, sob pena de responsabilização.

Art. 20. A fim de instruir o inquérito, a autoridade policial deverá também:

I – ouvir o ofendido, se possível;

II – ouvir o investigado, facultado ser assistido por advogado ou de defensor público;

III – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações;

IV – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

V – ordenar a identificação criminal quando necessário e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

VI - averiguar a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes, durante e depois do crime, e quaisquer outros elementos que contribuam para apreciação do seu temperamento e caráter;

VII – proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

VIII - requisitar informações e documentos de autoridades públicas de igual ou inferior hierarquia.

Art. 21. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II – cumprir as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV – representar acerca da prisão cautelar.

Art. 22. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – requisitar auxílio de força policial;

X - – proceder o reconhecimento de pessoas e coisas e acareações.

§ 1º - O prazo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 2º - As notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 3º - A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º - As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de

Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 5º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º - As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

Art. 23. O ofendido, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade responsável.

Art. 24. Qualquer medida constritiva de natureza acautelatória deverá ser requerida à autoridade judiciária.

Capítulo V DA TRAMITAÇÃO DIRETA

Art. 25. O inquérito policial irá tramitar de forma direta entre autoridade policial e o Ministério Público, enquanto perdurarem as investigações.

Art. 26. Os requerimentos formulados pela autoridade policial, que dispensem a intervenção do Poder Judiciário, deverão ser encaminhados diretamente ao membro do Ministério Público competente para as providências a seu cargo.

Art. 27. O procedimento investigatório criminal irá tramitar internamente no âmbito do Ministério Público, devendo ser encaminhado diretamente à Polícia judiciária para a execução das medidas cautelares

autorizadas judicialmente, salvo despacho fundamentado para excepcionar a medida a ser executada diretamente pelo Ministério Público.

Capítulo VI DA PUBLICIDADE

Art. 28. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões fundadas de interesse público ou conveniência da investigação.

§1º A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ou ainda por determinação do Poder Judiciário;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados pelas pessoas referidas no inciso I ou qualquer advogado, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, observados o princípio da presunção de inocência, a lei de acesso à informação e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§2º A publicidade não se estende às diligências ordenadas mas ainda não realizadas e não documentadas nos autos, cujo conhecimento prévio poderia frustrar sua eficácia.

Art. 29. A autoridade responsável pela investigação criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público o

exigir, garantido ao investigado o acesso aos elementos já documentados no procedimento.

Capítulo VII DOS PRAZOS

Art. 30. O inquérito e o procedimento investigatório criminal deverão ser concluídos no prazo de 10 (dez) dias se o investigado estiver sido preso provisoriamente, contando o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, salvo disposição expressa em legislação penal específica.

Art. 31. A autoridade policial deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao inquérito policial, a contar de sua instrução, podendo ser este prazo prorrogado, mediante manifestação por escrito do membro do Ministério Público.

Art. 32. O inquérito policial deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação concedida pelo membro do Ministério Público mediante requerimento fundamentado da autoridade policial.

Art. 33. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo de recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

Art. 34. O procedimento investigatório criminal instaurado no âmbito do Ministério Público deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada pelo órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional, que por sua vez comunicará à Corregedoria se verificar omissão ou retardamento indevidos na conclusão das apurações.

§1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para

conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

Capítulo VIII DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 35. As medidas cautelares, previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), serão determinadas pela autoridade judiciária a requerimento das partes, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Art. 36. A execução das medidas cautelares determinadas pela autoridade judiciária compete à polícia judiciária, salvo despacho fundamentado para excepcionar a medida a ser executada diretamente pelo Ministério Público.

Capítulo IX DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 37. O inquérito policial e o procedimento investigatório criminal não configuram condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não excluem a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 38. Se o membro do Ministério Público responsável

pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos, fazendo-o fundamentadamente.

Art. 39. Concluído o inquérito pela autoridade policial, esta elaborará relatório minucioso de tudo quanto foi apurado, informando as diligências realizadas e indicando os fatos comprovados e seus autores, relacionando-os com as provas produzidas.

Parágrafo único. No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

Art. 40. A autoridade policial não poderá mandar arquivar os autos do inquérito.

Art. 41. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessem à prova, acompanharão os autos da investigação criminal.

Art. 42. Os autos da investigação criminal acompanharão a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 43. O Ministério Público deverá:

I – propor a ação penal, caso evidenciado indícios de autoria e materialidade do fato reputado criminoso;

II – determinar o arquivamento do feito;

III – requisitar à polícia judiciária novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 44. É facultado ao Ministério Público complementar provas obtidas por órgãos com atribuições investigatórias definidas em lei e derivadas da Constituição Federal, bem como na hipótese de infrações penais conexas apuradas em inquérito civil.

Art. 45. A promoção de arquivamento será encaminhada

ao juízo competente para homologação.

§1º Se o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo membro do Ministério Público na promoção de arquivamento do inquérito policial, das peças de informação ou do procedimento investigatório criminal, fará remessa ao Procurador-Geral ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional, e este oferecerá denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 46. Arquivado o inquérito policial ou o procedimento investigatório criminal, a autoridade judiciária comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado, à autoridade policial e ao membro do Ministério Público.

Art. 47. Arquivados os autos do inquérito e procedimento de investigação criminal por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, poderá a autoridade responsável requerer o desarquivamento dos autos, procedendo a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público, ou diretamente pelo Ministério Público no procedimento de investigação criminal.

Capítulo X **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 48. O trancamento da investigação criminal é medida de exceção, cabível somente quando a autoridade judicial verificar a inequívoca ausência de justa causa.

Art. 49. A investigação criminal no âmbito do Ministério Público sofrerá controle judicial no que concerne à sua legalidade.

Art. 50. O inquérito policial em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho

fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

Art. 51. Revogam-se as disposições constantes do Título II do Decreto Lei 3689, de 1941 (Código de Processo Penal).

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de na Carta da República assegurar-se às polícias judiciárias a tarefa de investigar as infrações penais, a nosso ver, a função não foi cometida privativamente às polícias. Cuidou a própria Constituição Federal de atribuir funções investigatórias a outras autoridades, a exemplo dos poderes conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito.

No tocante ao Ministério Público, acreditamos que a legitimidade para proceder investigações criminais lhe foi outorgada pelos incisos I, VI e VIII do artigo 129 do Diploma Maior, os quais foram regulamentados, no âmbito federal, pelos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993.

A matéria, contudo, é polêmica. A Segunda Turma do Supremo, em novembro de 2008, assentou a legitimidade do Ministério Público para realizar investigações de natureza penal, a saber:

[...] Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. 7. A hipótese não envolve a eficácia retroativa da Lei nº 10.174/01 - eis que esta se restringiu à

autorização da utilização de dados para fins fiscais -, e sim a apuração de ilícito penal mediante obtenção das informações bancárias. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RE 535478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008)

Em outras duas ocasiões, a Segunda Turma do STF reafirmou a posição sobre o tema, ao julgar os *Habeas Corpus* n° 84.965/MG e 91.613/MG, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. O assunto, no entanto, encontra-se afetado ao plenário do Tribunal, no qual pende de apreciação o Recurso Extraordinário n° 593.727-5. Em virtude dos votos já proferidos no pleno, tudo indica que o Supremo Tribunal Federal irá permitir a investigação do Ministério Público, determinando, no entanto, algumas balizas para sua atuação.

Segundo acreditamos, a investigação criminal deve ser regulamentada por lei em sentido formal, e não apenas por resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Deve haver regras claras de modo a garantir direitos individuais, a evitar a realização de investigações em duplicidade e a bem delimitar os poderes de autoridades policiais e membros do ministério público envolvidos.

Sabemos da polêmica a envolver a questão. Apresentamos esta proposta com o objetivo de contribuir para o debate e trazer ideias para a criação de uma estrutura normativa apta a contribuir para a realização de investigações criminais eficazes e com respeito aos direitos humanos.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Costa Ferreira